
ÉTICA, DIREITO E CULTURA NA PÓS- MODERNIDADE

Vanderlei Martins

Resumo: O artigo tem como intenção pontual estabelecer relação entre ética, cultura e direito. Nesse intuito faz uma análise histórico-conceitual tendo como marco teórico o surgimento da filosofia na Grécia Clássica, entendida como berço da civilização ocidental. O trabalho parte do pressuposto de que o direito é expressão importante de uma cultura formal e socialmente dada e que se concretiza a partir de uma vontade pré-concebida pelos indivíduos em um determinado contexto histórico. Partindo dessa crença, o artigo tenta demonstrar a importância da presença da ética nessa relação entre direito e cultura, tendo como painel social e institucional a pós-modernidade. O trabalho busca explicitar que, a partir de uma concepção de mundo nascida no âmbito das idéias e do conhecimento, emerge um tipo específico de cultura que passa a conduzir a convivência dentro de uma sociedade historicamente dada.

Palavras-chave: Ética – Direito – Cultura – Sociedade – Tradição – Modernidade..

Abstract:The purpose of the article is to establish a relationship between ethics, culture and law. In this sense, it makes a historical-conceptual analysis having as theoretical frame the emergence of the philosophy in Classical Greece, understood like cradle of the western civilization. The work is based on the assumption that law is an important expression of a culture that is formal and socially given and that is realized from a pre-conceived will by individuals in a given historical context. Starting from this belief, the article tries to demonstrate the importance of the presence of ethics in this relation between law and culture, having as postmodernity social and institutional panel. The work seeks to make explicit that, from a conception of the world born within the scope of ideas and knowledge, emerges a specific type of culture that starts to lead to coexistence within a historically given society.

Keywords: Ethics - Law - Culture - Society - Tradition - Modernity

1 – ÉTICA, DIREITO E CULTURA NO MUNDO MODERNO

1.1 – Ética e Cultura

O mundo das idéias e do pensamento na contemporaneidade globalizada ainda se vê diante da discussão iniciada pelos gregos por volta do século V aC, por que não dizer do confronto, entre o discurso metafísico e o discurso científico, discussão essa que tem na reflexão filosófica e no positivismo factual suas expressões antagônicas mais nítidas. Ainda hoje, ocorre tal embate que é decorrência direta de uma característica típica e única da civilização ocidental, qual seja a de, através do intelecto humano, inserir as razões de natureza filosófica e instrumental no ambiente onde a cultura se manifestava basicamente através da religião e das crenças virtuosas. Assim, há aproximadamente quase trinta séculos, essa tem sido o grande confronto no âmbito da cultura ocidental.

A partir do nascimento da filosofia na Grécia Clássica, a razão do homem tem definido e redefinido a cultura, instrumentalizando-a de acordo com interesses temporais de diferentes naturezas, seja político, econômico, científico, social ou jurídico. Pode-se dizer que o surgimento da Filosofia como reflexo da afirmação da razão humana por volta do século V aC, marca o início de uma nova era na história da civilização ocidental e que se desdobrou, se perpetuou e que ainda está em curso na contemporaneidade pós-moderna, isto é, a velha discussão entre filosofia, ética e ciência que põe em confronto modernidade científica e tradição filosófica, ou caso se queira melhor situar, o clássico embate entre sofistas e socráticos da era clássica.

Assim sendo, a vida em sociedade passa a ser o reflexo ou local onde essas idéias vão se manifestar concretamente através das diferentes instituições sociais que compõem o mosaico das diferentes formas de convivência humana, definindo costumes e culturas obedecendo às necessidades ou exigências impostas por essas convivências institucionalizadas. O indivíduo, enquanto ser social, vai se inserir e se educar dentro desse contexto normatizado por preceitos de diferentes ordens, dos quais sofrerá influências, mas que, de maneira concomitante, também vai exercer alguma influência na ordenação desses preceitos.

Importante dizer que o indivíduo não vive de forma totalmente livre dentro dessa órbita social, condicionamentos lhe são impostos através dos costumes e da cultura. Mas na realidade pós-moderna globalizada, tais condicionamentos se transformaram em imposições das quais ele não pode fugir ou rejeitar, principalmente as imposições de natureza econômica, que

é o principal termômetro a medir sua qualidade de vida. A racionalidade econômica pontifica na pós-modernidade globalizada contemporânea ao apresentar para o indivíduo o preceito cultural de que sua capacidade de consumo define seu status social. O consumo passa a ser, então, sinônimo de qualidade de vida. A busca pelas necessidades materiais passam a se sobrepor a qualquer outra necessidade na vida regular de todo e qualquer indivíduo pós-moderno.

Assim, a nova concepção de mundo que passa a prevalecer no cenário social moderno é a expressão formal de uma cultura temporal e funcional que coloca em segundo plano os valores culturais de teor filosófico ou transcendente prevalentes antes da aurora moderna. As ideologias modernas se transformam nessa nova conjuntura em valores culturais determinantes na esfera da convivência humana, local onde o pragmatismo utilitarista/tecnicista se sobrepõe ao idealismo filosófico clássico. Aos indivíduos não resta alternativa, a não ser aderir à essa nova pedagogia que se impõe como cultura.

Dentro desse raciocínio, esse passa a ser o grande dilema imposto pela Modernidade e que se acentua na Pós-Modernidade, qual seja subverter a ética dando-lhe um sentido instrumental e utilitarista para que se adeque à nova ordem funcionalista/ materialista fundante da era moderna, ou recusar tal imposição entrando em conflito existencial com essa cultura imposta como espécie de pensamento único. No fundo, o que está em jogo é a posição da ética no novo cenário social e institucional, realidade que cria o conflito entre valores e princípios de matrizes diferentes. No caso, o conflito de valores nada mais é do que um conflito de natureza ética, onde a não aceitação dos valores positivamente estabelecidos é entendido como transgressão.

Todavia, a transgressão pode ser entendida como espécie de desvencilhamento daquilo que está formalmente estabelecido com regra social ou institucional. Tal rompimento representa, assim, o influxo que parte dos indivíduos e vai de encontro ao estabelecido gerando o que se denomina como conflito, o que nada mais é do que a afirmação de novos preceitos morais dentro de um contexto social repleto de interesses específicos, na maioria das vezes antagônicos. Na essência, esses conflitos são de natureza ética, pois o que está em jogo nesse embate institucionalizado são valores, costumes e comportamentos. Tal convivência social conduzida por interesses pontuais é de natureza histórica, uma vez que perpassa o tempo

se perpetuando através de gerações. Portanto, a ética como pressuposto fundamental do convívio humano pode ser entendido como processo sempre em construção.

Seguido esse raciocínio, a ética pode ser entendida como o grande referencial de conduta nas relações sociais e institucionais, isso porque define os limites morais da ação humana. Essa limitação, é bom que se lembre, impõe certo sacrifício à própria ação do indivíduo, espécie de 'esforço de espírito' no reconhecimento da necessidade de afirmação do Outro dentro de uma convivência historicamente dada. Dentro de uma perspectiva de viés espiritual ou existencial, a ética só se realiza plenamente no convívio humano se fôr assumida convictamente como sacrifício ou como aquele consciente esforço de espírito mencionado acima.

Toda ação do indivíduo social é a expressão de um simbolismo por ele pensado e executado, que pode ser, ou não, consonante com aqueles simbolismos estabelecidos como princípios culturais ideais pelo sistema sócio-institucional. Com isso, a ação humana é uma prática que deriva de uma determinada intenção pré-estabelecida e que vai lhe dar um sentido político e ideológico. A cultura como expressão da vontade humana tem (ou deveria ter), portanto, um sentido obrigatoriamente ético. Nesse caso, a ética não deve se submeter à interesses individuais que não sejam virtuosos, não devendo, assim, ficar submissa á vontade individualizada e/ou de intenções privilegiadoras de caráter particular. Tal princípio corresponde à Metafísica do Bem, idealizada por Platão na República.

Nesse idealismo, o indivíduo pensa segundo uma determinação própria que vai conduzir seu agir social, sendo esse agir a representação de sua autorealização pessoal. É o intelecto associado à ação que definem, por extensão, o agir social ético. Quando a ética se transforma em pressuposto indissociável da cultura e dos costumes, o agir do indivíduo social será sempre voltado para o bem, preservando dessa maneira a harmonia, a justiça e a paz social. Em outras palavras, pode-se dizer que a ética como discurso teórico deve conduzir a ação social como prática desse discurso ético. A indissociabilidade entre conhecimento e ação como garantia da convivência social virtuosa. A negação dessa ordenação no âmbito das idéias, talvez seja o problema maior que a civilização ocidental pós-moderna tem enfrentado na contemporaneidade, ou seja, a pós-modernidade coloca no agir social a razão prática instrumental

á frente do pensar ético. Ao submeter a ética á uma condição secundária, a concepção de mundo prevalente na contemporaneidade subverte valores e princípios verdadeiramente humanitários.

É apenas uma consequência, porém inelutável, dessa reestruturação em torno do fazer técnico do espaço espiritual da práxis, o vitorioso advento da tecnocracia na regência do domínio social e político e o fato de que o modelo tecnocrático se apresenta como opção teórica dominante nos projetos e utopias de uma nova sociedade que cadenciam a marcha da modernidade”(VAZ, 1988: 112).

Ainda segundo Vaz (1988), a ética é uma resposta tipicamente grega a uma situação de crise profunda da cultura e dos costumes tradicional. Para ele, a ética parte do princípio de que o indivíduo, através do intelecto, é o portador do conhecimento e por ele é conduzido na convivência social. A partir desse pressuposto, a ética é um princípio fundamentalmente educativo, uma espécie de fundamento pedagógico a orientar o indivíduo a viver socialmente seguindo uma razão fundada na virtude. O contexto histórico politicamente definido é, assim, o local onde a ética se potencializa como referência pedagógica para o indivíduo social se relacionar com os outros indivíduos que, por definição, devem ser entendidos como iguais.

Assim, a ética como grande referencial pedagógico de conduta para o homem clássico, perde esse status a partir da modernidade com o advento e afirmação da razão prática de natureza tecnicista que passa a definir e conduzir o indivíduo política e culturalmente no convívio institucionalizado. O indivíduo que pensa antes de agir é substituído categoricamente pelo indivíduo que age pensando. Se afirma, dessa forma, uma nova sociedade conduzida por uma cultura pragmática, utilitária e funcional, nascia a sociedade moderna.

1.2 – Ética e Direito

No cerne da formação política da sociedade ocidental, a lei ou a norma jurídica passam a ser a expressão da relação do indivíduo com os outros indivíduos dentro da convivência social no âmbito do espaço urbano das grandes cidades. Surgem, assim, as leis urbanas que irão normatizar as relações sociais dentro do convívio que passa a ser entendido como bem comum. A racionalidade legal a conduzir as práticas individuais como

referência racional e ética das condutas, espécie de virtude que se impõe como hábito ou costume rotineiro e legal. Dessa forma, o Direito assume a responsabilidade na definição do agir político e socialmente justo dentro das novas formas de convívio que se impõem com a nova concepção de mundo emergente e centrada na razão humana.

A partir dessa nova concepção, o desafio maior que se apresenta à sociedade é adequar o princípio da liberdade individual ao princípio dos interesses comunitários, ou seja, buscar o justo equilíbrio entre o que é de domínio privado e aquilo que passa a ser de domínio público e representado pelo bem comum no espaço urbano, uma vez que o que é domínio público envolve também o indivíduo em sua natureza privada. Nasce, dessa forma, o peso político que os direitos humanos passam a desempenhar dentro da convivência social urbana, tempos depois consagrado como Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Direito passa a ser a representação sócio-legal que neutraliza excessos imorais e abusos de poder por parte daquelas autoridades responsáveis pela condução da política, bem como de todas as nuances dela derivadas e que, por extensão, envolvem os indivíduos dentro das relações sociais e políticas no novo ambiente urbano configurado institucionalmente.

Ainda segundo Vaz (1988), a lei aparece, assim, como o oposto dos desvios sociais em suas diferentes formas, aparecendo como a razão codificada da liberdade consensual ou como reino da liberdade realizada. Apesar de toda essa preocupação no estabelecimento de um discurso moralizante da convivência social nas grandes cidades, o Direito, em última análise, passa a ser a expressão da vontade do poder constituído e a lei uma imposição de natureza política. Nessa lógica, a justiça passa a ser definida como o proceito de um direito inquestionável a quem é merecedor ou como um direito justo, tal como definido pelo Direito Romano.

Seguindo apoiado em Vaz (2008), a questão da origem e concepção do Direito, forma da sociedade política, está nesse sentido intrinsecamente ligado à concepção do homem que dá lógica desses direitos – que são, por excelência, direitos humanos – dominante na sociedade em que tais direitos são reconhecidos se não efetivamente respeitados. Há, assim, uma antropologia política fundamental que, em formas diversas, acompanha a história já relativamente longa das sociedades políticas do Ocidente, Seguindo ele, desde o Direito arcaico na Grécia até o conflito dos humanismos

e tendências anti-humanistas que refletem a crise das sociedades políticas contemporâneas, está se diante de uma sequencia de concepções de homem, cuja função histórico-ideológica, explicitada frequentemente na intenção dos pensadores dos que as formilaram , define-se justamente como tarefa teórica, ora de crítica ou justificação da própria prática política, como expressão da relação estabelecida entre o poder constituído e o Direito.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada juridicamente , ainda é uma questão mal resolvida porque os ideários políticos que se sucederam desde então, não privilegiaram devidamente na íntegra o teor normativo da Declaração. Entre o documento e a realidade social, existe um enorme vácuo que tem sido ocupado ao longo do tempo por sistemas políticos que não conseguem ou privilegiam a perspectiva humanista da convivência sócio-institucional, ou seja, entre a criação e o estabelecimento legal dos direitos de natureza social e as reais necessidades políticas dos indivíduos, há a presença histórica de diferentes formas de poder que obstruem a consagração e prevalência dos direitos humanos no convívio social.

A gênese desse distanciamento está na concepção de mundo condutora do mundo moderno, isto é, a razão de natureza técnica se sobrepõe à razão de natureza humana como referencial maior na condução do poder e da política. O pragmatismo, o utilitarismo e a funcionalidade de natureza técnica privilegia interesses políticos e hegemônicos avessos aos interesses e necessidades do cidadão comum. O que fica, então, evidenciado é uma sociedade política, econômica e socialmente do tipo injusta e eticamente comprometida, contrariando o princípio primeiro da vida em sociedade que é colocar o indivíduo comum como centro da existência humana, logo como pessoa merecedora dos direitos que são legitimamente seus.

A função social do Direito é, portanto, se apresentar como um princípio de natureza universal, mas que seja eficaz e justo dentro das particularidades impostas pela política aos indivíduos nas interações sociais e institucionais. O grande referencial para essa justa adequação de interesses e intenções deve ser, por exigência da dignidade, a ética. Em outras palavras, a ética deve anteceder ou conduzir o Direito como valor primeiro e universal, tal como nos ensinou a filosofia socrática. Ética, Direito, Política e Sociedade devem expressar uma interação rigorosamente hierarquizada a partir dessa ordem e estabelecida formalmente como cultura universal. É justamente o desprezo

à essa hierarquia que torna a realidade contemporânea um ambiente sócio-institucional repleto de conflitos, tensões e injustiças sociais.

O que fica evidenciado na relação existente entre ética, Direito e sociedade é que o Direito sempre se adequa aos valores morais presentes na realidade social e é justamente nessa adequação que ele deve se manifestar como referência legal virtuosa, ou seja, como um referencial ao mesmo tempo legalista e justo do ponto de vista ético. Um Direito que não deve ser imutável e sim aderente, mas que não abra mão de sua finalidade primeira que é o princípio de justiça e é justamente nesse sentido, que não pode se afastar da ética em suas concepções legais e normativas. O Direito não é, em sua essência, um princípio exclusivamente moral, mas em sua representação legalista deve estar inserido uma exigência de teor ético-moralista para que seja preservado o princípio de justiça nas relações sócio-institucionais.

É preciso, pois, que seja rompido o sectarismo positivista que se contrapõe ao naturalismo jurídico para que o Direito não se desvincule de sua natureza social-costumeira. Tal raciocínio parte do princípio de que o teor normativista do Direito deve derivar das necessidades impostas pela realidade social em sua totalidade, sem exclusivismos de qualquer ordem. Tal postura ao ser assumida mantém a devida conexão do Direito com a ética e, por extensão, com a justiça. Isso representa, em última análise, a preservação dos direitos do homem dentro da convivência sócio-institucional, preocupação maior quando se pretende discutir ética e Direito de forma conceitual. O Direito não deve ter, assim, uma natureza irracional e muito menos uma natureza racionalista radical, devendo se manifestar, portanto, de maneira equilibrada, adequando interesses materiais e valores culturais virtuosos.

Dentro desse pressuposto, o estabelecimento de uma nova retórica para o Direito no mundo pós-moderno faz-se necessária para que ocorra a devida sintonia com as transformações impostas pelo novo tempo, caracterizado por mutações ininterruptas nos valores e costumes derivados do livre-arbítrio e relativismo impostos como cultura. Manter-se equilibrado dentro de uma realidade social altamente dinâmica, conflitante e provosória, talvez seja o desafio maior que se apresenta não só para o Direito, mas também para o homem pós-moderno. O Direito enquanto instituição responsável pela neutralização de conflitos e problemas, deve estar aberto e ancorado na ética para que possa ter maior segurança em sua atuação institucional no combate aos excessos e abusos dentro do convívio sócio-cultural formalmente dado..

O princípio de justiça não deve ser estabelecido a partir do livre interpretação originária do livre-arbítrio moderno, pois essa concepção pode atrelar à sua argumentação legal interesses outros que não sejam necessariamente humanistas do ponto de vista moral. O ideal é que a justiça tenha um fim em si mesmo, desvinculada de ideologias específicas representantes que são de interesses políticos ou econômicos, para que possa se afirmar como princípio originário da virtude e da ética.

2 – ÉTICA E DIREITO NO MUNDO PÓS-MODERNO

A ruptura do Direito e da política com a tradição clássica ocorre com as grandes transformações impostas com o advento da modernidade. tal ruptura tem como expressão mais importante e impactante a afirmação de uma razão que não é propriamente derivada da alma humana, mas sim de uma nova ciência, que aliada ao tecnicismo, entendido como seu braço operacional, vai impor uma nova concepção de mundo eminentemente materialista e factual, de natureza funcionalista. Nessa nova ordem, a política ganha outra idealização, com sentido basicamente de ‘resultados’, leia-se resultados de interesses hegemônicos e de intenções econômicas liberais. Já o Direito, vai perdendo progressivamente sua tendência naturalista e costumeira, se ajustando ao racionalismo científico moderno afirmado, assumindo um caráter positivista, onde a lei passa a estar acima de qualquer outra razão que não seja ela própria.

Assim, a partir do século XVIII, a vida adquire tendência cada vez mais secularizada que envolve as instituições sociais em sua totalidade, inclusive a Política e o Direito, cada vez mais aderente às novas tendências modernas de se fazer política, bem como ao Estado .Moderno afirmado. Empirismo, racionalismo, cientificismo, tecnicismo e pragmatismo, essas são as características da nova filosofia que se impõe socialmente, fazendo emergir a partir desses pressupostos um outro tipo de homem. Vale dizer que essa nova concepção de mundo que impõe uma nova razão ao mundo ocidental que também vai interferir na definição da ética, que perde o sentido absoluto que possuía no período clássico, se relativizando como princípio na nova ordem moderna e pós-moderna.

Com isso, é a razão de natureza técnica que passa a conduzir o indivíduo, bem como todas as instituições sociais na idealização e execução de seus

preceitos, sejam políticos, econômicos ou culturais. O idealismo clássico sucumbe diante do pragmatismo moderno de maneira definitiva e insofismável, dando à convivência um sentido eminentemente utilitarista. A nova cultura que se afirma com a modernidade, derivada do racionalismo técnico-científico, impõe novos valores aos indivíduos transformando de maneira radical sua relação com a natureza dada. Nessa transmutação, o preceito de destino de outrora é categoricamente substituído pelo preceito do livre-arbítrio moderno, onde não mais são consideradas como legítimas as verdades absolutas, tudo passa a ser considerado como relativo, portanto, provisório.

A nova ordem moderna, dentro desse raciocínio, impõe ao homem moderno a obrigatoriedade de se inserir dentro desses novos preceitos oferecendo-lhe segurança material em troca de sua liberdade existencial. O trabalho passa a ser assim, a expressão mais visível desse atrelamento condicionante. A relação utilitarista elege, pois, o agir em detrimento do pensar

Fica bem definido nessa nova ordem a dominação que a passa a ser exercida sobre o indivíduo. Dominação essa, de caráter pragmático e devidamente legitimada pela política através do Direito. Nesse sentido, a legalidade se sobrepõe à moralidade, definindo uma nova forma de relação entre o Estado e a sociedade civil. O próprio conceito de sociedade civil perde também seu sentido originário clássico, ou seja, deixa de ser o entendimento como presença do indivíduo em todos os aspectos da vida ou da política nas grandes cidades, passando a ser entendida como segmento estritamente inserido no mundo moderno através das relações de trabalho e aos interesses inerentes à produção econômica.

O positivismo jurídico assume, assim, uma função de adequação legal dos interesses políticos e econômicos junto à essa nova sociedade civil afirmada. Atrelado ao Estado moderno, o Direito positivo se manifesta como autoridade legal e representativa da racionalidade tecnicista fundante da modernidade, desvinculando-se, como consequência, da ética como seu referencial maior. A interpretação conceitual e cultural dada ao homem a partir da Idade Moderna estabelece uma grande contradição do ponto de vista antropológico, isto é, ao mesmo tempo em que o Estado e o Direito moderno reconhecem a importância dos direitos humanos na convivência sócio-institucional, desprezam ou colocam em segundo plano sua efetiva consagração e afirmação.

O que se torna de fácil percepção é que há pleno reconhecimento que a vida só se realiza totalmente em um ambiente social onde a liberdade e a solidariedade sejam os dois grandes condutores da convivência entre os indivíduos. Em outras palavras, a vida só é plena quando há o perfeito ajustamento de todos os indivíduos a um bem comum democrático e politicamente bem definido institucionalmente. A total realização humana só se dá quando o indivíduo e o cidadão se manifestam em cada um e em todos os homens. Entretanto, o utilitarismo e o individualismo pragmático moderno obstruem esse intento de forma inapelável.

“Reside aí a raiz provável do paradoxo de uma sociedade obsessivamente preocupada em definir e proclamar uma lista crescente de direitos humanos, e impotente para fazer descer do plano de um formalismo abstrato e inoperante esses direitos e levá-los a uma efetivação concreta nas instituições e nas práticas sociais. Na verdade, entre a universalidade do Direito e as liberdades singulares, a relação permanece abstrata e, no espaço dessa abstração desencadeiam-se formas muito reais de violência que acabam por consumir a cisão entre ética e Direito no mundo contemporâneo: aquela degradada em moral do interesse e do prazer, esse exilado na abstração da lei ou confiscado pela violência ideológica” (VAZ, 1988: 17).

Dentro da nova concepção de mundo instaurada, conforme já mencionado, o tecnicismo funcionalista se impõe como padrão cultural, colocando o idealismo humanista em plano secundário dentro da convivência sócio-cultural moderna e pós-moderna. Nesse sentido, a visão que o Estado assume em relação à sociedade civil é uma visão de certa forma distante, eminentemente técnica e de natureza econômica, dentro das novas relações de produção emergentes. Tal relação, dentro dessa nova perspectiva, adquire caráter mais quantitativo do que qualitativo, ou seja, passa a ter maior significado a razão de natureza materialista e funcional do que a razão humanista de natureza ética. Sem dúvida, algo revolucionário que altera de forma radical a presença e a convivência humana no mundo ocidental.

A verdade é que a pós-modernidade contemporânea está em crise por conta dos paradigmas estabelecidos por ela própria. De forma mais rigorosa, pode-se dizer que há uma ausência de paradigmas sólidos ou referenciais éticos consistentes capazes de conduzirem a convivência humana ocidental de

forma estável, justa e harmoniosa. O desejo maior que prevalece na condução da vida política e social na modernidade é a busca insensata estabelecida pelo poder econômico hegemônico no controle e dominação da sociedade.

Nessa intenção, o Estado e o Direito positivo tornam-se instrumentos legais importantes nessa empreitada. O que fica, assim, institucionalizado é uma realidade onde são criados mecanismos de controle e coerção reguladores da sociedade e dos indivíduos e que, como consequência, comprometem a plena liberdade, a ética e a convivência social justa e equilibrada. A concepção de mundo mecanicista condutora da contemporaneidade obstrui o estabelecimento de um ambiente sócio-institucional do tipo virtuoso, uma vez que não há um atrelamento radical entre a economia, a política, o estado e o direito com a ética, entendida aqui como princípio primeiro na condução da ação humana na vida institucionalizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BINGEMER, Maria Clara L. BARTHOLO JR, Roberto S. EXEMPLARIDADE ÉTICA e SANTIDADE. S. Paulo, Ed. Loyola, 1997.
- DROIT, Roger-Pol. ÉTICA. Uma Primeira Conversa. São Paulo, Editora Martins Fontes, 2012.
- FORTI, Valeria. GUERRA, Yolanda. ÉTICA e DIREITOS. Ensaios Críticos. 4 Edição, Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2013. págs. 31/54.
- JONES, Hans. O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE. Uma Ética Para a Civilização Tecnológica. Rio de Janeiro, Ed. Contraponto/PUC/RJ, 2006.
- MELLO, Cleyson de Moraes. O QUE É O DIREITO? Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 2006.
- PERELMAN, Chaim. ÉTICA e DIREITO. São Paulo, Ed. Martins Fontes, 2005.
- PINTO, Cristiano Paixão A. MODERNIDADE, TEMPO e DIREITO. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2002.
- SILVA, Vinicius A. Barreto. O PONTO de PARTIDA. Um OLHAR NIILISTA SOBRE os DISCURSOS da MORAL e do DIREITO. In Revista Contexto Jurídico. Rio de Janeiro, Fac. Direito/UERJ, número 3, 2012/2013. págs.257/276.
- VAZ, Henrique Claudio de L. ESCRITOS de FILOSOFIA II. São Paulo, Edições Loyola, 1988.